

## PARECER JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Câmara Municipal de Alvinópolis/MG

Solicitante: Exmo. Sr. José Agostinho Pontes – Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Pedido de instauração de Processo Ético-Disciplinar em face do Vereador Ivan Sílvio das Graças – apresentação de defesa preliminar antes da instauração do procedimento – necessidade de recomposição do quórum para processamento da denúncia.

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Alvinópolis acerca dos procedimentos a serem observados em relação ao requerimento apresentado pelo eleitor Sérgio Augusto Carvalho Gomes, por meio do qual se pleiteia a instauração de processo ético-disciplinar em face do Vereador Ivan Sílvio das Graças, por suposta prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Conforme é de conhecimento, a denúncia ainda não foi submetida ao Plenário para fins de leitura e deliberação quanto ao seu recebimento, providência prevista no Decreto-Lei nº 201/1967, cuja realização encontra-se programada para a presente data.

Ocorre que, após análise jurídica preliminar do caso, verificou-se a existência de questão processual relevante relacionada ao quórum necessário à formação regular da Comissão Processante e ao regular processamento da denúncia.

Ocorre que uma das Vereadoras da Câmara Municipal encontra-se regularmente licenciada para tratamento de saúde, circunstância que repercute diretamente na composição do colegiado e na observância das garantias legais do procedimento. Além disso, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de observância da imparcialidade e da composição legalmente adequada dos órgãos processantes, mostra-se necessária a prévia convocação dos suplentes que devam assumir temporariamente as respectivas cadeiras, inclusive daquele

vinculado ao parlamentar denunciado, observando-se as disposições do Decreto-Lei nº 201/1967 e a jurisprudência predominante dos Tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A regular constituição da Comissão Processante constitui requisito indispensável à validade do procedimento, razão pela qual eventual prosseguimento da tramitação antes da solução definitiva da questão relacionada ao quórum poderá ensejar futuras alegações de nulidade, comprometendo a higidez jurídica dos atos praticados.

Em razão disso, entende esta Assessoria Jurídica que o procedimento deve permanecer suspenso até a regular convocação e posse dos suplentes necessários à recomposição da representação parlamentar e à garantia da plena observância do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Vereador Ivan Sílvio das Graças apresentou manifestação intitulada a título de defesa preliminar, datada de 18 de junho de 2026, subscrita por seus procuradores constituídos, por meio da qual suscita diversas questões processuais e materiais, requerendo, inclusive, a suspensão da leitura da denúncia e o arquivamento do pedido formulado pelo eleitor.

A referida peça defensiva foi protocolizada antes mesmo da instauração formal do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, inexistindo, até o presente momento, deliberação plenária acerca do recebimento da denúncia, tampouco constituição de Comissão Processante.

Nesse aspecto, cumpre registrar que o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 não contempla fase de defesa prévia ou defesa preliminar anterior ao juízo de admissibilidade da denúncia.

Ao contrário, a defesa escrita do denunciado constitui ato processual expressamente previsto apenas após a eventual instauração regular do procedimento e a formação da Comissão Processante, oportunidade em que se assegura ao acusado prazo específico para apresentação de suas razões defensivas.

Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente processual, não há previsão legal para conhecimento formal da denominada defesa preliminar apresentada antes mesmo da constituição válida da relação jurídico-processual.

Todavia, a inexistência de previsão legal para tal manifestação não impede que o documento permaneça juntado aos autos administrativos.

Ao contrário, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da cooperação processual e da busca da verdade material, entende esta Assessoria Jurídica que a peça protocolizada deve permanecer regularmente acostada ao procedimento administrativo, sem que isso implique seu conhecimento formal nesta fase processual.

Caso venha a ser regularmente recebida a denúncia pelo Plenário e regularmente constituída a Comissão Processante, nada impede que o denunciado reitere os argumentos já apresentados ou requeira expressamente que sejam considerados como parte integrante de sua defesa escrita, oportunidade em que poderão ser apreciados e decididos pelos órgãos competentes, naquilo que se mostrar pertinente.

Em outras palavras, a manutenção da peça nos autos preserva integralmente os direitos de defesa do parlamentar, sem afastar a necessidade de observância da sequência procedimental estabelecida na legislação de regência.

Importa destacar que a presente manifestação não importa em qualquer análise de mérito acerca das teses jurídicas sustentadas pelo denunciado, limitando-se ao exame da admissibilidade processual da peça apresentada e da necessidade de observância do rito legal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela realização da leitura da denúncia em Plenário, para os fins regimentais e legais cabíveis;

b) pela suspensão do prosseguimento do procedimento após a leitura da denúncia, até que seja definitivamente solucionada a questão relativa ao quórum legalmente exigido para o processamento do feito, inclusive do juízo de admissibilidade, mediante a regular convocação e posse dos suplentes necessários;

c) pelo não conhecimento, neste momento processual, da denominada “Defesa Preliminar” apresentada pelo Vereador Ivan Sílvia das Graças, por inexistir previsão legal para sua apreciação antes da instauração formal do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967;

d) pela manutenção da referida manifestação acostada aos autos administrativos, facultando-se ao denunciado, caso venha a ser instaurado regularmente o procedimento, reiterar seus fundamentos ou requerer seu aproveitamento como matéria de defesa, oportunidade em que os argumentos poderão ser apreciados pelos órgãos competentes, observadas as regras legais aplicáveis;

e) pela observância integral dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica em todas as fases subsequentes do procedimento.

É o parecer.

Alvinópolis/MG, 22 de junho de 2026.

Geraldo Elias da Silva  
Assessor Jurídico -OABMG 58286